



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 999911 - GO (2025/0151698-2)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : FABIO HENRIQUE ALVES MIRANDA (PRESO)
ADVOGADA : NATALHA BRAZ PIRES DE MORAIS - GO070450
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. USO DE ALGEMAS. JUSTIFICATIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* com base na Súmula n. 691/STF, em que se alegava constrangimento ilegal pelo uso de algemas durante audiência de instrução e julgamento, sem justificativa escrita.
2. O agravante foi condenado à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, por tráfico de drogas, nos termos do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006.
3. A decisão de primeiro grau justificou o uso de algemas devido à estrutura de segurança da sala de audiências e após consulta aos agentes penitenciários.

II. Questão em discussão

4. A discussão consiste em saber se a manutenção do réu algemado durante a audiência, sem justificativa escrita, configura constrangimento ilegal e nulidade do ato processual.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência desta Corte não considera constrangimento ilegal a manutenção do réu algemado quando demonstrada a necessidade da medida, conforme o prudente arbítrio do Juiz.
6. A justificativa apresentada pelo Juízo de primeiro grau, ainda que sucinta, fundamentou a excepcionalidade do uso de algemas na segurança da sala de audiências e na consulta aos agentes penitenciários.
7. Não há flagrante ilegalidade que justifique a superação do óbice processual da Súmula n. 691/STF, devendo a matéria ser apreciada primeiramente pelo Tribunal de origem.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: A manutenção do réu algemado durante audiência, quando justificada pela segurança do ambiente e consulta aos agentes penitenciários, não configura constrangimento ilegal.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XLIX; Lei n. 11.343/2006, art. 33.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula Vinculante n. 11; STJ, RHC 37.617/PR, rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 18/02/2014; STJ, RHC n. 39.729/SP, rel. Min. Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 03/09/2013.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de junho de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 999911 - GO (2025/0151698-2)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : FABIO HENRIQUE ALVES MIRANDA (PRESO)
ADVOGADA : NATALHA BRAZ PIRES DE MORAIS - GO070450
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. USO DE ALGEMAS. JUSTIFICATIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* com base na Súmula n. 691/STF, em que se alegava constrangimento ilegal pelo uso de algemas durante audiência de instrução e julgamento, sem justificativa escrita.
2. O agravante foi condenado à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, por tráfico de drogas, nos termos do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006.
3. A decisão de primeiro grau justificou o uso de algemas devido à estrutura de segurança da sala de audiências e após consulta aos agentes penitenciários.

II. Questão em discussão

4. A discussão consiste em saber se a manutenção do réu algemado durante a audiência, sem justificativa escrita, configura constrangimento ilegal e nulidade do ato processual.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência desta Corte não considera constrangimento ilegal a manutenção do réu algemado quando demonstrada a necessidade da medida, conforme o prudente arbítrio do Juiz.

6. A justificativa apresentada pelo Juízo de primeiro grau, ainda que sucinta, fundamentou a excepcionalidade do uso de algemas na segurança da sala de audiências e na consulta aos agentes penitenciários.

7. Não há flagrante ilegalidade que justifique a superação do óbice processual da Súmula n. 691/STF, devendo a matéria ser apreciada primeiramente pelo Tribunal de origem.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: A manutenção do réu algemado durante audiência, quando justificada pela segurança do ambiente e consulta aos agentes penitenciários, não configura constrangimento ilegal.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XLIX; Lei n. 11.343/2006, art. 33.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula Vinculante n. 11; STJ, RHC 37.617/PR, rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 18/02/2014; STJ, RHC n. 39.729/SP, rel. Min. Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 03/09/2013.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FÁBIO HENRIQUE ALVES MIRANDA contra a decisão deste relator que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (e-STJ fls. 94/96).

Consta dos autos que o agravante foi condenado às penas de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa como incurso no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006.

Impetrado prévio *habeas corpus*, o Desembargador relator indeferiu a liminar (e-STJ fls. 86/87).

No *writ*, ponderou o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal em virtude do uso de algemas durante a audiência de instrução e julgamento, sem justificativa escrita, em violação da Súmula Vinculante n. 11 do Supremo Tribunal Federal.

Sustentou que a manutenção do paciente algemado durante a audiência, sem fundamentação, comprometeu sua integridade física e moral, violando o artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal.

Afirmou que a nulidade do ato processual deve ser reconhecida independentemente da demonstração de prejuízo, pois a violação da forma prevista em lei gera prejuízo evidente.

Na decisão, (e-STJ fls. 94/96), o *habeas corpus* foi liminarmente indeferido com fundamento na Súmula n. 691/STF.

Daí o presente regimental, no qual o agravante alega que, apesar de a matéria não ter sido examinada pelo Tribunal de origem, há flagrante ilegalidade capaz de superar o óbice sumular.

Aduz que o prejuízo é evidente, pois não houve justificativa judicial para a excepcionalidade do uso de algemas e que o réu, uniformizado e acorrentado, passa a ser visto tão somente como culpado.

Pede, por fim, a reconsideração da decisão impugnada ou a apresentação do feito para a análise colegiada.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

De início registro que, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e por esta Corte, não se admite *habeas corpus* contra decisão negativa de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

A propósito, eis o que consagra a Súmula n. 691/STF: não se admite a utilização de *habeas corpus* contra decisão que indeferiu liminar em *writ* impetrado no Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE.

1. Embargos declaratórios com nítidos intuitos infringentes devem ser recebidos como agravo regimental, em observância ao princípio da fungibilidade recursal.

2. A teor do disposto no enunciado da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, não se admite a utilização de habeas corpus contra decisão que indeferiu liminar em writ impetrado no Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Não é possível aferir a necessidade da prisão preventiva, haja vista a deficiente instrução dos autos. Isto porque a defesa não juntou aos

autos nem a cópia do decreto prisional, nem a decisão que manteve a prisão preventiva, peças imprescindíveis à compreensão da controvérsia.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento (EDcl no HC n. 849.240/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 28/11/2023, DJe de 1º/12/2023).

Em consequência, ordinariamente, não pode ocorrer a superação de tal óbice processual, salvo nas hipóteses em que se evidenciar situação absolutamente teratológica e não provida de razoabilidade (por forçar o pronunciamento adiantado da instância superior e suprimir a jurisdição da inferior, em subversão à regular ordem de competências), o que não se constata na espécie.

Verifica-se que o agravante se insurge contra o fato de ter permanecido algemado durante a audiência de instrução e julgamento, pois, nas suas palavras, não houve nenhuma justificativa para tanto pelo Juízo de primeiro grau, o que importa nulidade absoluta do ato instrutório e de todos aqueles que lhe foram subsequentes.

Contudo, como afirmado pelo Desembargador relator, a matéria suscitada na impetração nem sequer foi ventilada pelo agravante quando da interposição de apelação nas instâncias ordinárias, o que impediu a apreciação da matéria pela Corte de origem, sob pena de supressão de instância.

Outrossim, nem mesmo houve a juntada, na impetração, do ato originário (ata da audiência) que ordenou a manutenção das algemas do agravante, o que, a rigor, também impediria o conhecimento da matéria por deficiência de instrução, porém, na forma descrita na petição inicial, o Juízo de primeiro grau teria justificado a não retirada das algemas:

Inicialmente, devido à adaptação dessa sala de audiência, por ser um local pequeno e com a lateral composta por vidro, por questão de segurança, os acusados não puderam ficar sem algemas. Todavia, após ouvir os agentes penitenciários encarregados de escoltar os acusados, determinou-se que as algemas fossem colocadas para frente.

Na forma da jurisprudência desta Corte Superior, não constitui constrangimento ilegal a manutenção do réu algemado durante o interrogatório, quando demonstrada a necessidade da medida, de acordo com o prudente arbítrio do Juiz condutor do feito:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. UTILIZAÇÃO DE ALGEMAS NO INTERROGATÓRIO. PROVIDÊNCIA JUSTIFICADA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA ENCERRADA. TESE SUPERADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Recorrente preso em flagrante, no dia 08 de setembro de 2012, e condenado como incurso no crime de tráfico internacional de drogas, porque surpreendido trazendo do Paraguai quase 03 kg de crack.
2. **Nos termos da Súmula Vinculante n.º 11 do Supremo Tribunal Federal, não constitui constrangimento ilegal a manutenção do réu algemado durante o interrogatório, quando demonstrada a necessidade da medida, de acordo com o prudente arbítrio do Juiz condutor do feito.**
3. Encerrada a instância ordinária, resta superada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa.
4. Recurso desprovido (RHC n. 37.617/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 18/02/2014, DJe de 07/03/2014, grifamos)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NULIDADE DO FLAGRANTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. USO DE ALGEMAS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À SÚMULA VINCULANTE 11 DO STF. RESISTÊNCIA À PRISÃO. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. PRECEDENTES.

1. **A excepcionalidade do uso de algemas**, consignada principalmente na Súmula Vinculante 11, do STF - que dispõe que só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito - **não obsta o seu emprego se demonstrados os riscos nela previstos.**
2. **Hipótese de uso motivado das algemas nas circunstâncias do flagrante, reconhecido nas instâncias ordinárias.**
3. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na participação do recorrente no tráfico de entorpecentes, diante da expressiva quantidade de drogas que portava, 37 porções de crack, evidenciando a dedicação aos delitos da espécie, alicerce suficiente para a motivação da garantia da ordem pública.
4. Recurso em habeas corpus a que se nega provimento (RHC n. 39.729/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 03/09/2013, DJe de 06/09/2013, grifamos).

Assim, verificando que o Juízo de primeiro grau justificou, ainda que sucintamente, a excepcionalidade do uso de algemas no agravante, fundamentando a medida na deficiente estrutura de segurança da sala de audiências e na prévia consulta aos agentes penitenciários responsáveis pela escolta, não vislumbro no caso concreto flagrante ilegalidade passível de correção *ex officio*.

Desse modo, não havendo notícia nestes autos de que o Tribunal *a quo* tenha procedido ao exame meritório, tampouco a existência de flagrante ilegalidade, reserva-se primeiramente àquele Órgão a apreciação da matéria ventilada no *habeas corpus* originário, sendo defeso a esta Corte Superior adiantar-se nesse exame, sobrepujando a competência da Corte *a quo*.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 999.911 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0151698-2

Número de Origem:
53171798320258090000 53942418020248090051

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : NATALHA BRAZ PIRES DE MORAIS

ADVOGADA : NATALHA BRAZ PIRES DE MORAIS - GO070450

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PACIENTE : FABIO HENRIQUE ALVES MIRANDA (PRESO)

CORRÉU : RODRIGO DE SOUSA PIRES

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABIO HENRIQUE ALVES MIRANDA (PRESO)

ADVOGADA : NATALHA BRAZ PIRES DE MORAIS - GO070450

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de junho de 2025